PLPC.

Pedro Leonel Pinto de Carvalho & Advogados Associados

Fabricando, fitfaber

IDOSO - PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO (art. 71, caput, § 1°, da Lei 10.741/2003)

AÇÃO POPULAR - ISENTO DE CUSTAS JUDICIAIS (art. 5°, LXXIII, in fine, da Constituição/1988)

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Interesses Difusos & Coletivos

Os fundamentos que conduzem à responsabilização civil do Estado por atividade administrativa não contratual são plenamente aplicáveis ao âmbito de atividade jurisdicional e legislativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Responsabilidade civil do estado. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 239)

Enfim, onde houver patrimônio público envolvido, sob qualquer forma, aí o cidadão poderá exercer seu poder fiscalizador, intentando a demanda popular contra atos lesivos a esse patrimônio, que também é seu. (SILVA, José Afonso da. Ação popular constitucional: doutrina e processo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 112)

PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO, brasileiro,

casado, advogado (OAB/MA 417), domiciliado nesta Comarca, portador do título eleitoral n. 005 2017 1198 (doc. 01), e do C.P.F. n. 001.881.903-68, em causa própria e por seu advogado abaixo assinado (procuração inclusa, doc. 02), com endereço para intimações em seu escritório profissional, situado nesta Capital, na Rua Mitra, Quadra 21, n. 10, Ed. Atrium Plaza, Renascença II, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para promover a presente

AÇÃO POPULAR com pedido de suspensão liminar

do ato lesivo impugnado (LAP, art. 5°, § 4°)





em face de <u>ESTADO DO MARANHÃO</u>, pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, II, do Código Civil/2002), CNPJ: 06.354.468/0001-60, com sede nesta Capital, situada na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Palácio Henrique de La Rocque (Palácio do Governo), Calhau, CEP 65070-901; e, na qualidade de "autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado" (LAP, art. 6°, caput c/c § 1°), de <u>FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA</u>, Governador do Estado do Maranhão, CPF: 377.156.313-53, e de <u>FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO</u>, Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, CPF: 252.756.153-53, ambos com endereço para citação na indicada sede do Governo do Maranhão, pelo que expõe e ao final requer o seguinte:

Da prioridade na tramitação processual

02. PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO, doravante Autor, nascido 06.03.1937. em conforme documentos pessoais, em anexo (doc. 01), que fazem prova de sua idade, notadamente, tem mais de 60 (sessenta) anos, sendo-lhe, assim, assegurado **prioridade** tramitação na processual, nos termos da Lei 10.741/2003 (art. 71, §§). O direito à prioridade de tramitação é lato e não há condicionamento à sua concessão, pelo que, de início, expressamente, REQUER lhe seja concedido o benefício da prioridade (art. 71, § 1°).

¹ Cf. PINHEIRO, Naide Maria (coord.). Estatuto do idoso comentado. 2ª ed. Campinas, SP: Servanda, 2008, p. 376 e ss.



Do interesse de agir e do cabimento da presente Ação Popular

- O3. Conforme o disposto expressamente no art. 1°, caput, da Lei 4.717/1965, que regula a ação popular (LAP), "Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio (...) de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos". Assim, em outras palavras, onde houver patrimônio público, existe o interesse da coletividade em que ele seja administrado com probidade fundamento do remédio popular.²
- Desse modo, toda vez que o interesse da sociedade em ter uma administração honesta, em tese, é tido como lesado, nasce o interesse de agir para o cidadão. Basta, portanto, que o autor popular afirme a lesão, para que o interesse, abstrato, de demandar, em ação popular, se verifique, postulando a atividade jurisdicional. Se o autor, simplesmente, alega prejuízo ao patrimônio público (sentido amplo), o interesse para a demanda está aí.

A existência, ou não, de vício de lesividade do ato não interfere com o interesse de agir; no caso; trata-se de requisito específico da demanda, e não de qualquer de suas condições abstratas. (SILVA, José Afonso da. Ação popular constitucional: doutrina e processo. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 152)

² Cf. SLVA, José Afonso da. Ação popular constitucional: doutrina e processo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 67.



O5. Ademais, a ação popular é meio processual constitucional adequado para impor a obediência ao postulado da moralidade na prática dos atos administrativos, eis que, notadamente, o objeto da ação popular foi ampliado, em nível constitucional à proteção da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural (cf. art. 5°, LXXIII, da Constituição).

(...) essa ampliação constitucional do objeto da ação popular provoca ainda reflexos outros, que eventualmente poderão vir a integrar o pedido em uma dessas ações, v.a.: na boa gestão dos dinheiros públicos, o agente responsável deve agora atentar também para os aspectos da eficiência (CF, art. 37, caput) e da economicidade (CF, art. 70), ou seja, além de efetuar a despesa prevista na dotação orçamentária correta, deve ainda cuidar para que a escolha feita seja a mais razoável sob o ponto de vista do custo financeiro; isso porque, no setor público, onde predominam os atos e condutas vinculados, o agente não é livre para escolher, simplesmente, uma qualquer opção, dentre as possíveis, mas está jungido a buscar aquela que represente o ponto ótimo para a resolução do caso concreto ou para a prevenção do dano temido. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do mejo ambiente. 7º ed. São Paulo: RT, 2011, p. 80)

Por sinal, em recente manifestação (agosto de 2015), o Egrégio Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento, declarando, inclusive, a repercussão geral da matéria, "segundo a qual não é condição da ação popular a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos"; senão, veja-se:

A moralidade é definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37). Todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa. Mas o texto constitucional não se conteve nesse aspecto apenas da moralidade. Quer que a moralidade administrativa em si



seja fundamento de nulidade do ato lesivo. Deve-se partir da ideia de que moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. A questão fica ainda presa quanto ao saber se a ação popular continuará a depender dos dois requisitos que sempre a nortearam: lesividade e ilegalidade do ato impugnado. Na medida em que a Constituição amplia o âmbito da ação popular, a tendência é a de erigir a lesão, em si, à condição de motivo autônomo de nulidade do ato. Reconhece-se muita dificuldade para tanto. Se se exigir também o vício de ilegalidade, então não haverá dificuldade alguma para a apreciação do ato imoral, porque, em verdade, somente se considerará ocorrida a imoralidade administrativa no caso de ilegalidade. Mas isso nos parece liquidar com a intenção do legislador constituinte de contemplar a moralidade administrativa como objeto de proteção desse remédio. Por outro lado, pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob o fundamento do vício de imoralidade. Mas isso é possível porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. No caso da defesa da moralidade pura, ou seja, sem alegação de lesividade ao patrimônio público, mas apenas de lesividade do princípio da moralidade administrativa, assim mesmo se reconhecem as dificuldades para se dispensar o requisito da ilegalidade, mas quando se fala que isso é possível é porque se sabe que a atuação administrativa imoral está associada à violação de um pressuposto de validade do ato administrativo. Rodolfo de Camargo Mancuso também acha isso possível porque a Constituição erigiu a moralidade administrativa em fundamento autônomo para a ação popular e numa categoria jurídica passível de controle jurisdicional, per se. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, p. ex., com intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa. (ARE 824781 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

Rua Mitra, Quadra 21



REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015)

07. Adianta-se, assim, que, com a presente ação popular, pretende-se justamente a ANULAÇÃO de ato lesivo à moralidade administrativa е ao patrimônio do consistente na criação de um denominado "Conselho Estadual LGBT", órgão vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, do qual, não obstante suas atribuições de "controle social das políticas públicas" relacionadas à implementação duma agenda de gênero, genericamente elencadas na Lei Estadual nº 10.333, de 2 de outubro de 2015 (cf. doc. 03), se ressente da absoluta falta de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (cf. art. 8°, caput e §§, da Lei 12.527/2011, que regula o acesso a informações), tais como registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos etc., pelo que se ora aponta, como causa eficiente de nulidade do ato lesivo impugnado, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade (cf. art. 2°, "b", "c", "d" e "e", da Lei 4.717/1965, que regula a ação popular). Desse modo, igualmente, a criação do referido "Conselho Estadual LGBT", em face das irregularidades ora apontadas, constitui, assim, potencial ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, donde o interesse processual do Autor. Afinal:

Se o autor alega prejuízo ao patrimônio público (sentido amplo), o interesse para a demanda está aí. A prova dessa alegação é outra coisa. (SILVA, José Afonso da. Ação popular constitucional: doutrina e processo. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 153)



Nesse último sentido, ressalte-se, novamente, que a moralidade administrativa é patrimônio moral da sociedade, a ser protegido de modo incondicional, e valor de natureza absoluta que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático (cf. ERESP 14868/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 206). Assim, o cumprimento do princípio da moralidade — observando-se as vantagens ou desvantagens do ato decorrentes, a honestidade da apreciação etc. —, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado (cf. RESP 579541/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 165).

09.

A moralidade é definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37). **Todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa**. (SILVA, José Afonso da. Ação popular constitucional: doutrina e processo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 144)

O9. Portanto, caso venha a ser confirmada, no mérito, que a criação do denominado "Conselho Estadual LGBT", de fato, tenha sido feita, p. ex., com observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato, por certo que, ainda que se esteja produzindo um ato formalmente legal, este será materialmente comprometido com a moralidade administrativa. E, inclusive, o texto constitucional atualmente em vigor determina que a moralidade administrativa em si seja fundamento de nulidade do ato lesivo.³

³ No mesmo sentido: (...) a CF erigiu a "moralidade administrativa" em fundamento autônomo da ação popular. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 7ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 117)



Impende que o Judiciário, ao julgar ação popular ajuizada sob o registro da moralidade administrativa, não receie que possa estar se imiscuindo na seara da discricionariedade da Administração ou no campo dos atos puramente políticos, bastando lembrar, de um lado, o princípio da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5°, XXXV) e, de outro lado, que é inerente ao nosso desenho jurídicopolítico a posição sobranceira do Judiciário no exame dos atos e condutas emanados dos demais Poderes. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 7° ed. São Paulo: RT, 2011, p. 127)

10. Assim, demonstrados o interesse de agir e o pleno cabimento da presente demanda popular, sem mais delongas, passa-se à exposição da matéria de fato.

Dos fatos constitutivos do direito

- No dia 24 de agosto de 2015, foi divulgada, inicialmente no portal eletrônico oficial do Governo do Maranhão, 4 a notícia "Governo reforça importância de políticas públicas durante Parada do Orgulho LGBT", posteriormente reproduzida na mídia local, cf. publicação no Jornal Pequeno, em anexo (doc. 04), na qual se registra a realização da XII Semana Estadual do Orgulho LGBT, com o tema "Estado laico em defesa da diversidade", que culminou com mais uma edição da Parada de Orgulho LGBT na Avenida Litorânea, no domingo, 23 de agosto de 2015.
- 12. Sucede que a referida notícia informa que: "A Semana foi organizada pelo Grupo Gayvota, com o apoio do governo do Estado do Maranhão, por meio das secretarias dos

⁴ Cf. http://www.ma.gov.br/governo-reforca-importancia-de-politicas-publicas-durante-parada-do-orgulho-





Direitos Humanos e Participação Popular, Educação, Saúde, Assessoria Especial e da Defensoria Pública" (cf. doc. 04). E o primeiro questionamento, induzido pela vaghezza do discurso oficial (muitas vezes, simplesmente, de caráter demagógico), para o bem do patrimônio público e da moralidade é: administrativa. qual precisamente a natureza propalado "apoio" do governo estadual? Seria, no caso, um "apoio" estritamente moral ou, além disso, a XII Semana Estadual do Orgulho LGBT foi subvencionada com dinheiro público? Pois bem.5

13. Contudo, além da referida falta de informações de interesse coletivo acerca do eventual uso indevido de verbas públicas – a qual se requer seja, de plano, devidamente suprida pelos Réus –, a supracitada notícia, ao mencionar o "empenho estadual em efetivar uma política que garanta a proteção dos direitos da população LGBT" (cf. doc. 04), diz ainda:

> Entre as ações em execução destacam-se a reativação do Comitê de Enfrentamento à Homolesbotransfobia, o diálogo entre as secretarias para que incluam no Plano Plurianual investimentos em ações voltadas para o público LGBT e o anúncio de um pacote de medidas, que será assinado nas próximas semanas e que prevê, entre outras ações, a criação do Conselho Estadual de Direitos da população LGBT. (cf. "Governo reforça importância de políticas públicas durante Parada do Orgulho LGBT", notícia reproduzida em anexo, doc. 04)

⁵ Note-se, quanto ao ponto, que, em anos anteriores, noticiava-se que "O evento foi **patrocinado pelo** governo do Estado etc.", o que denota o uso irregular de verbas públicas (cf. "Parada gay reúne multidão na Avenida Litorânea", noticia publicada em 28.06.2010, pelo jornal Tribuna do Maranhão, disponível em: http://www.tribunadomaranhao.com.br/noticias/parada-gay-reune-multidao-na-avenidalitoranea-5780.html).



Novamente, aqui, surge 14. uma lacuna divulgação das informações cuja promoção constitui dever dos órgãos e entidades públicas: o Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA 2016/2019 (disponível na página da Secretaria Estadual de Planeiamento, http://www.seplan.ma.gov.br/ppa/), prevê a utilização de R\$ 354.301.814,00 (trezentos e cinqüenta e quatro milhões, trezentos e um mil e oitocentos e quatorze reais), nominalmente, para a "Promoção e Defesa dos Direitos Humanos". A primeira questão, evidentemente, seria: quanto, desse montante, seria destinado aos aludidos "investimentos em ações voltadas para o público LGBT"? E de que forma se dariam tais "investimentos"? Mais um ponto a ser devidamente esclarecido pelos Réus, mediante a exibição das devidas informações e documentos, em sede de contestação; o que, desde logo, se requer. Nesse sentido, aliás, recorde-se que:

> O que em verdade, move o autor popular é o interesse da sociedade em ter uma administração honesta. Toda vez que este, em tese, é tido como lesado, nasce o interesse de agir para o cidadão. Quanto a saber se efetivamente houve a lesão, é questão de mérito, dependente de provas a serem produzidas no desenvolvimento da relação jurídica processual. Basta que o autor popular afirme a lesão, para que o interesse, abstrato, de demandar, em ação popular, se verifique, postulando a atividade jurisdicional. Para apreciar a afirmativa e sobre ela ditar a sentença favorável ou desfavorável. A existência, ou não, de vício de lesividade do ato não interfere com o interesse de agir; no caso; tratase de requisito específico da demanda, e não de qualquer de suas condições abstratas. (SILVA, José Afonso da. Ação popular constitucional: doutrina e processo. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 152)





15. Sucede, ainda, que, em 25 de setembro de 2015, a mídia local – o meio ordinário de acesso à informação 6 do cidadão legitimado a propor ação popular (cf. art. 5°, LXXIII, da Constituição/1988) – noticiou que a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão teria aprovado, no dia anterior, um projeto do Poder Executivo referente à criação do Conselho Estadual LGBT (cf. doc. 05), senão veja-se:

Em mensagem encaminhada aos deputados estaduais, o governador Flávio Dino ressaltou que a criação do Conselho LGBT no Maranhão é uma demanda da 2º Conferência Estadual LGBT, realizada em 2011. De acordo com ele, "a sociedade civil pautou a necessidade da criação e fortalecimento deste Conselho para que as políticas públicas destinadas a esse segmento da população sejam efetivamente concretizadas". (cf. "Assembléia aprova criação de Conselho LGBT e Comitê de Combate à Tortura no Maranhão", notícia reproduzida em anexo, doc. 05)

16. Este, em princípio, o ato lesivo impugnado, qual seja: a criação, propriamente dita, do aludido Conselho Estadual LGBT (cf. doc. 03). E as razões que apontam uma provável NULIDADE por vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade (cf. art. 2°, "b", "c", "d" e "e", da Lei 4.717/1965, que regula a ação popular), em resumo, são as seguintes:

* Em primeiro lugar, já existe, no âmbito estadual, pelo menos um "Comitê de Enfrentamento à Homo – Lesbo – Transfobia", coordenado, justamente, pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, desde julho de 2014 (cf. "Sedihc cria Comitê de Enfrentamento à Homo-Lesbo-Transfobia", disponível em:

⁶ Nesse sentido, é forçoso reconhecer, a mídia é "a fonte das premissas geralmente aceitas numa comunidade humana como garantias de verossimilhança e razoabilidade, bases de toda argumentação e crença". (cf. CARVALHO, Olavo de. O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013, p. 267)



http://www.sedihpop.ma.gov.br/2014/07/16/sedihc-cria-comite-de-enfrentamento-a-homo-lesbo-transfobia/).

* Em segundo lugar, na página eletrônica oficial da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular http://www.sedihpop.ma.gov.br/ - não obstante uma entrada, na aba "Conselhos", para o mencionado "Conselho LGBT", não existe uma descrição, não existe uma meta, não existe uma justificativa, não existe sequer um contato. NÃO EXISTE ABSOLUTAMENTE NADA, além do próprio ato lesivo ora impugnado (a criação do "Conselho Estadual LGBT" por meio da Lei Estadual 10.333/2015), o qual, notadamente, competência ao órgão, entre outras coisas, para "implementação de políticas públicas", "participação e o controle social das políticas públicas", "convênios, intercâmbios e outras formas de parcerias", "promover seminários, encontros, debates e atividades afins" etc. (cf. art. 2°, incisos), atividades estas que tendem, necessariamente, a onerar os cofres públicos, por meio de repasses ou transferências de recursos financeiros, apesar da ressalva no sentido de que a participação dos membros no Conselho Estadual LGBT não seria remunerada (cf. art. 6°). Aqui, portanto, novamente se trata duma absoluta falta de informações de interesse coletivo custodiadas pelos Réus (cf. art. 8°, caput e §§, da Lei 12.527/2011, que regula o acesso a informações).

17. Tudo isso caracteriza, por suposto, uma situação de provável **lesividade à moralidade administrativa**, no mínimo.⁷ Além disso, em terceiro lugar, ainda existem **denúncias**

⁷ E, nesse sentido, "no que tange à moralidade administrativa, não se há de cogitar se o ato é ou não formalmente ilegal, porque, destacando-a como objeto específico da demanda popular, a Constituição a erigiu, em si mesma, em causa de invalidade do ato imoral" (SILVA, José Afonso da. Ação popular constitucional: doutrina e processo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 117). Quando, no caso, se suspeita de inexistência de motivos (pela preexistência de um Comitê Estadual LGBT, criado sob a



de malversação do patrimônio público (desvio de finalidade, favorecimento pessoal etc.) veiculadas na mídia local, por exemplo:

Em meio a toda a crise que o país enfrenta, o governador Flávio Dino parece ter preocupação com outras coisas por aqui. Flávio enviou à Assembleia Legislativa projeto de Lei que dispõe da criação do Conselho Estadual dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Maranhão. No documento, datado em 16 de setembro, o comunista diz que o Conselho contribuirá para o combate a discriminação, a redução da desigualdade e ampliação do processo de participação social dessa população.

A questão é que Conselhos como esse, servem muitas vezes como mais um movimento para militância partidária do que como um meio para lutar pelo que se propõe. Além disso, é um gasto a mais aos cofres que ele tanto diz passar por uma situação ruim, devido a "herança maldita" deixada pelo governo passado. Parece que os cortes só podem ser feitos mesmo nos salários dos servidores e com a retirada de recursos de hospitais que atendem à população. (cf. "Enquanto o estado se afunda, Flávio Dino quer criar Conselho LGBT no Maranhão", disponível http://luispablo.com.br/politica/2015/09/enquanto-o-estadose-afunda-flavio-dino-quer-criar-conselho-labt-nomaranhao/)

Assim, entende o Autor Popular que, em face dos apontados indícios e denúncias, caso confirmadas as suspeitas no decorrer da instrução processual, a criação do referido "Conselho Estadual LGBT" configura um ato lesivo à moralidade administrativa e ao patrimônio do Estado, passível de anulação por vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade (cf. art. 2°, "b", "c", "d" e "e", da Lei 4.717/1965, que regula a ação popular).

mesma justificativa da "defesa dos direitos" homossexuais e implementação da agenda de gênero) e desvio de finalidade (pelo financiamento de uma militância partidária e/ou favorecimento pessoal à custa do erário estadual), a lesão à moralidade administrativa afigura-se inquestionável (cf. Cf. SILVA, ob. cit., pp. 117-118, nota 35).



Isto é o que ora se requer.

Da nulidade do ato lesivo impugnado

- 19. Fala-se, aqui, primeiramente, em ato lesivo à moralidade administrativa, de modo proeminente dado a suspeita de inexistência dos motivos preexistência de um Comitê Estadual LGBT, criado sob a mesma justificativa da "defesa dos direitos" homossexuais implementação da denominada "agenda de gênero", por meio de políticas públicas, cf. doc. 06) e desvio de finalidade (pelo financiamento de uma militância partidária e/ou favorecimento pessoal à custa do erário estadual, em detrimento de interesses mais prementes da coletividade, cf. doc. 08).
- 20. Portanto, a primeira causa de nulidade na criação do "Conselho Estadual LGBT" é a inexistência dos motivos, i.e., quando, nos termos da lei, "a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido" (LAP, art. 2°, parágrafo único, "d"). Fala-se, aqui, em absoluta falta de causa (inexistência de motivos, de fato ou de direito, que pudessem autorizar o agente a praticá-lo), conforme declarações e justificativas apresentadas publicamente pelos próprios idealizadores e integrantes do "Comitê" e, agora, do "Conselho" de militância homossexual. Senão, veja-se:



Luiza Oliveira e os demais representantes assinaram o Termo de Posse do Cômite que trará ao público LGBT a garantia dos seus direitos. "É um comitê que vem ao encontro das emantas (sic) sociais que traz uma transformação ideologia, de aceitação democrática, de respeito e de tolerância às diversidades no sentido de praticar efetivamente os direitos

Rua Mitra, Quadra 21, N. 10, Edificio Atrium Plaza, Salas 417/421, Renascença II, São Luís, Maranhão. CEP 65.075-770

Tels: (98) 3235-2891/ 3235-3047/ 3235-6834

E-mail: plpcadvogados@plpc.com.br



humanos no estado do Maranhão e no Brasil", enfatizou a secretária. (cf. "Sediho cria Comitê de Enfrentamento à Homo-Lesbo-Transfobia", matéria reproduzida em anexo, doc. 06)

ACERCA DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO MARANHÃO (2015):

Em mensagem encaminhada aos deputados estaduais, o governador Flávio Dino ressaltou que a criação do Conselho LGBT no Maranhão é uma demanda da 2ª Conferência Estadual LGBT, realizada em 2011. De acordo com ele, "a sociedade civil pautou a necessidade da criação e fortalecimento deste Conselho para que as políticas públicas destinadas a esse segmento da população sejam efetivamente concretizadas". (cf. "Assembléia aprova criação de Conselho LGBT e Comitê de Combate à Tortura no Maranhão", notícia reproduzida em anexo, doc. 05)

A segunda causa de nulidade apontada pelo Autor Popular na criação do referido "Conselho Estadual LGBT", conforme o dito acima, sempre com base nas notícias e denúncias veiculadas pelos meios ordinários de acesso à informação (jornais, internet, portais de órgãos oficiais etc.), é o manifesto desvio de finalidade, vez que tudo indica o ato estar sendo praticado "visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" (LAP, art. 2°, parágrafo único, "e"), dado, sobretudo, sua notável lesividade ao patrimônio público e à moralidade administrativa.8

(...) Conselhos como esse, servem muitas vezes como mais um movimento para militância partidária do que como um meio para lutar pelo que se propõe. Além disso, é um gasto a mais aos cofres que ele tanto diz passar por uma situação ruim, devido a "herança maldita" deixada pelo governo

⁸ Em Direito Administrativo (...) todo ato tem, por definição, e como motivo determinante, certo interesse público a realizar ou acautelar, de sorte que, se na espécie inexiste ou se outro motivo, diverso, determinou a prática do ato, não pode este subsistir (cf. CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa. Da ação popular constitucional. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 86).



passado. Parece que os cortes só podem ser feitos mesmo nos salários dos servidores e com a retirada de recursos de hospitais que atendem à população. (cf. "Enquanto o estado se afunda, Flávio Dino quer criar Conselho LGBT no Maranhão", matéria reproduzida em anexo, doc. 08)

- As supracitadas denúncias, veiculadas na mídia local acerca do ato lesivo ora impugnado, induzem, de forma bastante razoável, i.e., com suficientes indícios e fundadas suspeitas sobre a ilicitude do mesmo, à conclusão de que, muito provavelmente, "o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo" (LAP, art. 2°, parágrafo único, "c"). Fala-se, então, mais especificamente, em "ilegalidade do objeto".9
- A ilegalidade do objeto também se afigura, no caso, patente na iniciativa dos Réus, ao notar-se a absoluta falta de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (cf. art. 8°, caput e §§, da Lei 12.527/2011, que regula o acesso a informações), tais como registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos etc.
- 24. Desse modo, sabe-se, por exemplo, que a XII Semana Estadual do Orgulho LGBT, realizada em agosto de 2015, contou "com o apoio do governo do Estado do Maranhão" (cf. doc. 04) mas não se encontra nenhuma divulgação em local de fácil acesso, sobretudo em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), divulgação esta

⁹ Cf. CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa. Da ação popular constitucional. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 84: (...) conceitua-se "objeto" do ato administrativo como sendo o "resultado" através dele procurado (...). É, pois, a infringência da lei ou de qualquer preceito de igual alcance que caracterizará a "ilegalidade" do objeto (...).



obrigatória, por força de lei (cf. art. 8°, caput, § 2°, da Lei 12.527/2011, que regula o acesso a informações), acerca de quaisquer repasses financeiros, acompanhamento de programas etc.

- 25. Igualmente, sabe-se que Projeto de Lei do Plano Plurianual PPA 2016/2019, prevê a utilização de R\$ 354.301.814,00 (trezentos e cinqüenta e quatro milhões, trezentos e um mil e oitocentos e quatorze reais) para a "Promoção e Defesa dos Direitos Humanos" (cf. doc. 09), mas não existe qualquer divulgação, nos moldes da lei federal que regula o acesso a informações, de quanto e como, efetivamente será o montante destinado à implementação das políticas públicas previstas no ato lesivo ora impugnado (Lei Estadual 10.333/2015, em anexo, doc. 03).
- Nem se diga que, por tratar-se de ato legislativo, estaria fora do alcance da fiscalização de qualquer cidadão por meio da ação popular constitucional (art. 5°, LXXIII, da Constituição). Em primeiro lugar, o ato lesivo ora impugnado, mais especificamente, refere-se aos efeitos concretos da lei, ao seu aspecto material (a criação do Conselho Estadual LGBT, propriamente dita); e não tanto ao seu aspecto formal. Nesse sentido:



No tocante aos atos administrativos e aos atos jurídicos de gestão privada da Administração, independentemente de sua fonte formal (Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário ou a superintendência de uma autarquia), não há dúvida alguma de que constituem o objeto, por excelência, da demanda popular. Aliás, a eles se equiparam os atos praticados pela administração das pessoas jurídicas de direito privado contempladas no artigo 1º, caput, da Lei n. 4.717/65. (RAMOS, Elival da Silva. Ação popular como instrumento de participação política. São Paulo: RT, 1991, p. 159)



- 27. Ademais, "a simples consciência de que os cofres públicos poderão arcar com sérios prejuízos em virtude da conduta pessoal basta para impor um dever de grande cuidado e cautela ao agente estatal", 10 seja na esfera executiva ou legislativa.
- 28. Portanto, também pelo supracitado descumprimento e inadequação aos deveres dos órgãos e entidades públicas estabelecidos na Lei 12.527/2011, que regula o acesso a informações (cf. art. 8°, caput e §§), fala-se em vício de forma, consistente na flagrante omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato (LAP, art. 2°, parágrafo único, "b"), como se pode ver, por exemplo, pela página em branco, do referido "Conselho Estadual LGBT", no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (cf. doc. 07).

Da violação ao princípio da moralidade administrativa

- 29. Igualmente, sob o pálio da moralidade administrativa, o ato de criação do "Conselho LGBT", ora impugnado afigura-se manifestamente lesivo aos interesses da coletividade, em especial ao de que o patrimônio público material e/ou moral seja administrado com probidade.
- 30. Isso significa que, ainda que se analise tãosomente a razoabilidade do "Conselho Estadual LGBT" (i.e., mesmo abstraindo as questões de abuso do direito e eventual desvio de poder na compra de votos e esquema de cabide de

10 Cf. JUSTEN FILHO, Marçal. Responsabilidade civil do estado. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 246.



des

empregos, cf. doc. 08), revela-se moralmente inadequado o investimento de verbas públicas para fins deveras secundários frente às necessidades, materiais e prementes, da população no tocante à educação, saneamento básico, segurança, saúde, infra-estrutura adequada etc. Registre-se, nesse sentido: "Ainda que haja motivação, pode e deve o juiz apreciar a razoabilidade do ato, pois a lógica do direito é a lógica do razoável".11

31. Desse modo, é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiro) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador e, igualmente, a proibição de vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. 12 E este, sobretudo, é o ponto a ser, aqui, discutido.

Do pedido cautelar de exibição (LAP, art. 7°, 1, "b")

32. Dado as peculiaridades do caso concreto, fazse absolutamente imprescindível à formação do convencimento e ao necessário esclarecimento dos fatos ora discutidos, a exibição, em inteiro teor, pelo Estado do Maranhão e demais Réus indicados, quando de sua citação (cf. art. 7°, I, alínea "b"), de informações detalhadas e devidamente documentadas

¹² Cf. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 76.



¹¹ Cf. Nagib Slaibi Filho, apud: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 7ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 120.

acerca: a) do propalado "apoio do governo do Estado do Maranhão" (doc. 04) a manifestações declaradamente político-partidárias do chamado "movimento gayzista"; b) de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros provenientes de previsão no Plano Plurianual (doc. 09), na "implementação de políticas públicas" (nos termos do art. 2°, incisos, da Lei Estadual 10.333/2015, reproduzida em anexo, doc. 03), direcionadas exclusivamente ao segmento homossexual da população; c) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos etc., do "Conselho Estadual LGBT", inclusive com a divulgação dos 16 (dezesseis) membros componentes (cf. doc. 07).

33. Portanto, desde logo, REQUER seja ordenado ao Estado do Maranhão e demais Réus indicados, com fundamento no art. 7°, I, alínea "b", da Lei 4.717/1965, que regula a ação popular, e no princípio básico da publicidade, a exibição das informações e documentos aludidos, mediante juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, nos termos da lei, para o atendimento da requisição.

Da suspensão liminar do ato lesivo (LAP, art. 5°, § 4°)

- Por fim, ante o fundado receio de dano e a verossimilhança das alegações do Autor, conforme a documentação juntada em anexo, em se tratando de ação popular, cumpre invocar, como fundamento para a concessão de medida acautelatória, a previsão do art. 5°, §4°, da Lei 4.717/1965, segundo o qual: "Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado".
- 35. DO EXPOSTO, requer, liminarmente, inclusive para fins de apuração de lesão ao erário público e à



moralidade administrativa, seja determinado, por este d. Juízo, a imediata proibição de quaisquer pagamentos referentes a eventuais programas, ações, projetos etc., relacionados ao mencionado "Conselho Estadual LGBT", em caráter de urgência, a fim de se evitar a possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer ainda a imposição de multa diária aos Réus, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de descumprimento da suspensão liminar do ato lesivo, acima requerida; quantia essa a ser convertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, por aplicação analógica do art. 13, §§, da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública.

Considerações finais – O fulcro da presente ação popular

- 37. Com a presente ação se pretende impugnar a aplicação de dinheiro público de forma ilegal, abusiva e sectária.
- 38. Com efeito, tornou-se público e notório que a agenda do movimento LGBT, assim como o gayzismo, ostentam hoje nítido caráter ideológico de reengenharia comportamental a ser implementada por meio de políticas públicas com indisfarçável ligação com partidos políticos e movimentos de esquerda. 13
- 39. De resto, não escondem esses protagonistas do

¹³ Nesse sentido, segundo a própria coordenação da XII Semana do Orgulho LGBT, por exemplo, "o objetivo do evento foi a conscientização política" (cf. documentação em anexo).



ativismo social que sempre fazem coro com defensores de teses tais como: aborto livre, liberação de drogas, veto à lei contra o terrorismo, estatização total dos meios de produção, proibição do ensino religioso etc.

- 40. Para ilustração comparativa, veja-se a diferença entre as paradas do chamado "orgulho gay" e os desfiles de Carnaval ou das festas juninas. Enquanto estas são manifestações autênticas da verdadeira cultura popular, em nome da alegria, do folguedo e da descontração, abraçadas e admiradas em todos os estratos sociais, por seu caráter de neutralidade política as paradas gays, ao contrário, o menos que exibem é conotação cultural à míngua de tradição ou adesão social.
- A natureza de facção ideológica de tais movimentos mais se torna patente quando, em suas paradas de "orgulho", exibem despudoradamente quadros ofensivos aos símbolos e sentimentos religiosos da maioria da sociedade brasileira, por exemplo: mulheres desnudas fantasiadas de Cristo, crucifixos introduzidos na genitália, frases e slogans escancarados de apoio ao crime de aborto etc.¹⁴

¹⁴ Veja-se, por exemplo, o caso da "Marcha das Vadias", uma organização feminista ligada à defesa da pauta LGBT, que realizaram atos obscenos e sacrílegos durante a visita do Papa Francisco ao Rio de Janeiro, na Jornada Mundial da Juventude, em 2013: "Quebraram imagens sacras, símbolos da fé católica, estamparam ícones de Cristo nas partes íntimas, puseram uma camisinha na imagem da Nossa Senhora Aparecida e chegaram a cometer a aberração de se masturbarem com um crucifixo em pleno espaço público à vista dos peregrinos" (cf. "Integrantes da Marcha das Vadias quebram imagens e realizam sacrilégios na JMJ", disponível em: http://iblog.opovo.com.br/ancoradouro/integrantes-da-marcha-das-vadias-quebraram-imagens-e-realizaram-sacrilegios-na-jmj/); ou, então, os recentes acontecimentos na "parada gay", ocorrida na cidade de São Paulo que, não obstante todos os anos repetirem os mesmos abusos contra o sentimento religioso e reiterado vilipêndio de ato ou objeto de culto (art. 208 do Código Penal), desta feita mereceram uma mensagem da CNBB, em repúdio às "manifestações de desrespeito à consciência religiosa de nosso povo e ao símbolo maior da fé cristã, Jesus crucificado", externando, assim, a "estranheza ao constatar um evento, como citado seja autorizado e patrocinado pelo poder público, e utilizado para promover atos que afrontam claramente o



42. Evidente é que o LGBT e o movimento gay têm todo o direito de desfilar em público suas predileções sexuais e ideológicas – desde que não o façam com o dinheiro público. Ademais, note-se a desproporcionalidade: as entidades LGBT se afanam em criticar a imunidade tributária conferida a todas as religiões (cf. vedação constitucional de instituir impostos sobre templos de qualquer culto, estabelecida no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal). Contudo, aquelas entidades e organizações LGBT gozam dos mesmos benefícios tributários (cf. art. 150, VI, "c", da Constituição) e, pior, ainda recebem milhões de reais de dinheiro público para financiar os seus eventos.

43. Esta é a razão da presente ação popular.

Dos pedidos finais

44. DO EXPOSTO, com confirmação da suspensão liminar pleiteada supra, requer:

- a) seja dada prioridade na tramitação do presente feito, vez possuir o Autor mais de 60 anos de idade (doc. 01), em conformidade com o art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1211-A do Código de Processo Civil;
- b) seja requisitado ao Estado do Maranhão, e demais Réus indicados, juntamente com sua citação, com fundamento no art. 7°, I, alínea "b", da Lei 4.717/1965, que regula a ação popular, e no princípio básico da publicidade, a exibição das informações e documentos referidos,

65.075-770 23

mediante juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, nos termos da lei;

- c) sejam citados os Réus, in faciem, por meio de oficial de justiça (CPC, art. 224), para que, caso queiram, venham contestar a presente demanda e acompanhá-la até final sentença;
- d) seja intimado o Ministério Público para acompanhar a presente demanda em todos os seus atos e termos.
- 45. Pede seja, ao final, decretada a nulidade do ato lesivo ora impugnado, qual seja, a criação do "Conselho Estadual dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Maranhão", nos termos da Lei Estadual 10.333/2015, devendo ser os Réus beneficiários diretos do ato lesivo impugnado (quais sejam: os indicados administradores responsáveis), após a anulação da criação do referido "Conselho Estadual LGBT", condenados, nos termos da LAP, art. 11, a restituir ao erário público a quantia total despendida na pretensa "implementação de políticas públicas" (nos termos do art. 2°, incisos, da Lei Estadual 10.333/2015, reproduzida em anexo, doc. 03), direcionadas exclusivamente ao segmento homossexual, em detrimento do restante da população, atualizada e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 398 do Código Civil, a ser apurada durante a instrução probatória ou, caso não sendo possível, em eventual fase de liquidação.
- Por fim, tendo em vista o disposto no art. 6°, § 5°, da Lei 4.717/65, requer seja a presente inicial publicada, por inteiro ou em resumo, no Diário da Justiça local, a fim de que possa "qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor" nesta ação popular.





- **47.** Declaram os subscritores da presente, sob sua responsabilidade pessoal, serem autênticas as peças ora juntadas (CPC, arts. 365, IV, e 544, §1°).
- **48.** Protesta por provas suplementares, em especial depoimento pessoal dos representantes legais dos Réus, provas testemunhais, juntada de documentos e perícia contábil.
- 49. Ademais, pede-se que as intimações aos advogados do Autor sejam formalizadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (OAB/MA n. 417).
- Dando-se à presente o valor de R\$ 354.301.814,00 (trezentos e cinqüenta e quatro milhões, trezentos e um mil e oitocentos e quatorze reais), distribui-se esta com 09 (nove) documentos, estes declarados autênticos pelos subscritores, na forma da lei.

2. Deferimento.

São Luís, 10 de novembro de 2015.

Pedro Leonel Pinto de Carvalho

Advogado - OAB/MA 417

Aristoteles Duarte Ribeiro

Advogado - OAB/MA 10.035